Decisão

A Defensoria Pública do Estado do Tocantins ajuizou a presente Ação Civil Pública em desfavor do Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A, aduzindo, em síntese, que ambas as agências estão descumprindo o disposto na Lei Municipal nº 2.078/13, principalmente no tocante ao tempo de espera e qualidade dos serviços prestados nos terminais de auto-atendimento.

Requereu, em sede de antecipação de tutela, que os requeridos procedam ao abastecimento e reposição diários de cédulas em seus caixas eletrônicos na cidade de Porto Nacional

Com a inicial, vieram os documentos anexados ao evento1.

Parecer Ministerial contido no evento7, opinando pela concessão da tutela antecipada.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Cuida-se de Ação Civil Pública, proposta pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em desfavor do Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A, expondo, em síntese, flagrante desrespeito à Lei Municipal nº 2.078/13.

O caso retratado nestes autos trata-se de situação emblemática, refletindo em parte, os inúmeros transtornos e constrangimentos a que são submetidos constantemente milhões de usuários de serviços bancários no Brasil. Problemas que se acentuam em relação aos idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais, submetidos a restrições no horário de funcionamento dos bancos e as longas filas de espera para simples atendimento, de fácil resolução.

Da análise das circunstâncias e elementos constantes nos autos, observo que a tutela merece guarida.

Da Competência do Juízo Estadual

Inicialmente, ressalto a competência deste juízo para apreciar e julgar a presente demanda, tendo em vista que a *Súmula 42 do STJ* prevê que "Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento".

Nesse sentido:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. **1. Conforme a**

Documento assinado eletronicamente por ***JOSE MARIA LIMA*** *, Matricula* ***130474.***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***3209882515***

> **jurisprudência desta Corte, compete à Justiça Estadual o julgamento das ações propostas em face de sociedade de economia mista**. (...). (**STJ** - CC: 56989 MS 2005/0197838-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 29/10/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/11/2008).

Da Aplicação do CDC

Os serviços bancários se inserem no rol das relações de consumo, estando sujeito ao regramento legislativo previsto na Lei n.8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

In casu, não há dúvida de que o atendimento ao usuário realizado nas agências bancárias se constitui em serviço de relevância pública. Veja:

> Art. 3º - **Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira**, bem como os entes despersonalizados, **que desenvolvem atividades** de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...)
>
> § 2º - **Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifos nossos).

Assim, devem os serviços ser prestados de forma adequada e eficaz, vez que se inserem entre os direitos básicos assegurados aos consumidores.

Nesse sentido também é jurisprudência dominante:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. 1. **A jurisprudência desta Corte reconhece a submissão das instituições financeiras e dos contratos bancários aos princípios e regras do CDC** (...). (**STJ.** AgRg no AREsp 625.800/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015).

Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

A situação irregular em que se encontram as agências do Banco do Brasil e Bradesco de Porto Nacional/TO persiste a algum tempo, devendo ser reprimida de imediato, sob pena de continuar a constranger a população um tratamento indigno e lesivo a seus interesses.

Em se tratando de pedido de antecipação de tutela, necessário se apresenta a verificação do preenchimento dos

Documento assinado eletronicamente por ***JOSE MARIA LIMA*** *, Matricula* ***130474.***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***3209882515***

requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência da prova inequívoca e a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso, porém, tratando-se de antecipação de tutela específica, prevista no artigo 461 do CPC e artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, limita-se, para sua concessão, a análise da relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, como se vê respectivamente:

> **Art. 461.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer **, o juiz concederá a tutela específica da obrigação** ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. **(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). (...)**
>
> **§ 3 º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final , é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente** ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)**
>
> Art. 84. **Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação** ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...)
>
> § 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, **é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente** ou após justificação prévia, citado o réu.
>
> **§ 4° O juiz poderá, na hipótese do § 3° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor**, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.
>
> **§ 5° Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente** , poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial. ***"***

Com se vê, o artigo 461 do CPC e 84 da referida Lei de proteção ao consumidor prevê que na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica, podendo concedê-la liminarmente, da obrigação ou providenciará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Documento assinado eletronicamente por ***JOSE MARIA LIMA*** *, Matricula* ***130474.***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***3209882515***

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed. Revista dos Tribunais, p. 857, ao tratarem da matéria, asseveraram: "Destinada a impedir, de forma imediata e definitiva, a violação de um direito, a ação inibitória, positiva (obrigação de fazer) ou negativa (obrigação de não fazer), ou ainda, para a tutela das obrigações de entrega de coisa (CPC 461-A), é preventiva e tem eficácia mandamental. A sentença inibitória prescinde de posterior e seqüencial processo de execução para ser efetivada no mundo fático, pois seus efeitos são de execução latu sensu".

O Professor Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra A Antecipação da Tutela, 7ª edição, editora Malheiros, p. 84 e 112, ao disciplinar sobre ação inibitória e tutela do adimplemento da obrigação na forma específica, é claro ao afirmar que *"A tutela inibitória pode ser classificada como uma tutela preventiva e específica. Preventiva porque voltada para o futuro; específica porque destinada a garantir o exercício integral do direito, segundo as modalidades originariamente fixadas pelo direito material. (...) Não há dúvida de que a tutela do adimplemento da obrigação na forma específica pode ser obtida através das técnicas presentes nos artigos 461 do Código de Processo Civil e 84 do Código de Defesa do Consumidor*."

Partindo dessas premissas, no caso é clara a ofensa aos direitos dos consumidores que se encontram protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias.

A plausibilidade do direito substancial invocado se apresenta no fato público e notório do sofrimento de todas as pessoas que não tem amplo acesso aos serviços bancários fornecidos pelos bancos requeridos, fazendo com que os consumidores passem por situações vexatórias.

De acordo com o disposto no art. 1º, § 1º da Lei Municipal nº 2.078/03, *"entende-se como tempo razoável de atendimento, o prazo máximo de 15 minutos em dias normais e de trinta minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados prolongados"*.

Todavia, as instituições requeridas não cumprem com o estabelecido, transformando a espera que, deveria ser no máximo de 30 minutos, em horas.

Não bastasse isso, os bancos requeridos, de forma contumaz, deixam de abastecer os terminais de auto-atendimento com cédulas de dinheiro, restando limitados a quantidade de terminais operantes durante a semana e, aos finais de semana e feriados, é comum estarem indisponíveis para saques.

Aliás, esses fatos são públicos e notórios, mormente em razão dos inúmeros autos de infração lavrados em desfavor dos requeridos(evento1).

Assim, presentes os dois requisitos exigidos pelo artigo 461 do CPC e artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, outro caminho não há a não ser a concessão da antecipação da tutela específica, liminarmente, para impedir que o Banco do Brasil continue a praticar atos contrários ao valioso direito dos consumidores por demais lesados.

Posto isso, nos termos do artigo 461, §3°, CPC, e artigo 84 da Lei 8.078/90 (CDC), **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar ao Banco do Brasil S/A, agência nº 1117-7 e ao Banco Bradesco S/A, agência nº 0725, ambos

Documento assinado eletronicamente por ***JOSE MARIA LIMA*** *, Matricula* ***130474.***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***3209882515***

localizados na cidade de Porto Nacional/TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do mandado de citação e intimação, implementem as medidas necessárias para cumprir o disposto na Lei Municipal nº 2.078/13, **PRINCIPALMENTE NO QUE SE REFERE AO TEMPO DE ESPERA E ABASTECIMENTO DIÁRIO** dos caixas eletrônicos com numerários suficientes para atendimento dos consumidores na realização de todos os serviços essenciais oferecidos (saque de dinheiro, depósito, transferência, etc.), **inclusive finais de semana e feriados**;

Em atenção ao que dispõe o artigo 461, §4º, do CPC, e na hipótese de descumprimento da ordem judicial, imponho multa diária **para cada requerido** no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada ao montante de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertida ao FUNJURIS, incidindo a partir do 16º (décimo sexto) dia da juntada aos autos do mandado de citação e intimação da presente decisão.

Tratando-se de relação de consumo, e nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova.

Expeça-se o necessário para cumprimento da presente medida.

Citem-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional/TO, 27 de agosto de 2015

JOSÉ MARIA LIMA - Juiz de Direito

*Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA** , Matricula **130474.***
*Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador **3209882515***